

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.920, DE 2018

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incorporar o pedido provisório de patente, suprimir exigência contrária a dispositivo de acordo internacional e modificar procedimentos de depósito e de exame de patentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de modo a incorporar o instituto do pedido provisório de patente, a dispensar a pessoa domiciliada no exterior da necessidade de constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País quando tal obrigação não for exigível, por força de acordos internacionais, e a tornar mais ágeis os procedimentos de depósito e de exame de patentes.

Art. 2º Os arts. 19, 32, 35 e 217 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º O requerimento do pedido deverá ser apresentado em língua portuguesa.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V poderão ser apresentados em língua estrangeira, desde que acompanhados por tradução simples para a língua portuguesa, a ser juntada no ato do depósito do pedido ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, sob pena de não serem considerados no exame.” (NR)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211578686500>



* C D 2 1 1 5 7 8 6 8 6 5 0 0 *

“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido, considerados todos os documentos previstos no *caput* do art. 19.” (NR)

“Art. 35.

Parágrafo único. No exame técnico, o INPI poderá aproveitar as buscas e utilizar como subsídios os pareceres de exame realizados e publicados por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais, observadas as restrições dos arts. 10 e 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 217.

Parágrafo único. Quando, em função de acordos internacionais, tal obrigação não for exigível, será dada ciência ao INPI pelo Poder Judiciário acerca da existência de demanda judicial, o qual notificará a parte através da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, a fim de que forneça a procuração de que trata o *caput* no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar do efetivo recebimento da notificação, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 78, V, ou 119, IV, ou 142, IV, desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 19-A e 19-B, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O pedido provisório de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II – descrição clara e suficiente do objeto do pedido, de modo a possibilitar sua realização; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O pedido provisório não pode reivindicar a prioridade de um pedido anterior.”

“Art. 19-B. O pedido provisório de patente deverá ser convertido em pedido de patente, nos termos do art. 19, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do depósito.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211578686500>



* C D 2 1 1 5 7 8 6 8 6 5 0 0 *

§ 1º O pedido de patente deverá ser apresentado em língua portuguesa, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

§ 2º A conversão do pedido provisório de patente não poderá resultar em um pedido de patente cuja matéria exceda o conteúdo do pedido provisório.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no *caput* sem que seja solicitada a conversão, o pedido provisório de patente será considerado definitivamente arquivado.

§ 4º Efetuada a conversão, a duração da patente, se deferido o correspondente pedido, será contada da data do depósito do pedido provisório.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211578686500>



* C D 2 1 1 5 7 8 6 8 6 5 0 0 *